383R2022

22. 7. 83 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 199/1

REGULAMENTO (CEE, EURATOM, CECA) Nº 2022/83 DO CONSELHO

de 18 de Julho de 1983

que adapta os coeficientes de correcção a que estão sujeitas as remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 [1], com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 440/83 [2] e, nomeadamente, os artigos 63º, 64º, 65º e 83º do dito estatuto, assim como o primeiro parágrafo do artigo 20º e o artigo 64º do dito regime,

Tendo em conta a Decisão 81/1061/Euratom, CECA, CEE do Conselho de 15 de Dezembro de 1981, que altera o método de adaptação das remunerações dos funcionários e outros agentes das Comunidades [3],

Tendo em conta a proposta de Comissão,

Considerando que, por causa do aumento sensível do custo de vida que se verificou em vários países de afectação dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias durante o segundo semestre de 1982, é conveniente adaptar os coeficientes de correcção aplicáveis por força do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 440/83 a que estão sujeitas as remunerações e pensões destes funcionários e outros agentes, com efeitos em 1 de Janeiro de 1983;

Considerando que uma adaptação, com efeitos em 1 de Novembro de 1982 e em 16 de Novembro de 1982, se impõe relativamente a alguns países de afectação onde o aumento do custo de vida foi particularmente elevado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Com efeitos em 1 de Novembro de 1982, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados num dos países abaixo citados são fixados da forma seguinte:

Chile	223,3
Jugoslávia	142,9
Israel	205,4

2. Com efeitos em 16 de Novembro de 1982, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados num dos países abaixo citados são fixados de forma seguinte:

Grécia	107,9
Itália	97,5
Turquia	99,2
Portugal	90.4
Austrália	165,3
Tunísia	133,8
Jordânia	215,1 [4]
Síria	168,0 [4]

3. Com efeitos em 1 de Janeiro de 1983, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados num dos países abaixo citados são fixados da forma seguinte:

Bélgica	103.0
Dinamarca	120,1
Alemanha	111,2
França	106,8
Irlanda	98,7
Luxemburgo	103,0
Países Baixos	108,3
Reino Unido	106,7

[1] JO nº L 36 de 4. 3. 1968, p. 1.
[2] JO nº L 53 de 26. 2. 1983, p.1.
[3] JO nº L 386 de 31. 12. 1981, p. 6.

[4] Coeficiente provisório.

Espanha	115,3
Suíça	141,2
Estados-Unidos:	
— Nova Iorque	178,7
— Washington	165,1
Canadá	140,4
Japão	172,9
Venezuela	230,0
Áustria	118,4
Tailândia	178,4
Índia	143,1
Argélia	158,7 (1)
Marrocos	127,3
Egipto	217,5 (1)
Líbano	151,6 (1)

4. Com efeitos em 16 de Novembro de 1982, os coeficientes de correcção aplicáveis à pensão, de acordo com o nº 1, segundo parágrafo do artigo 82º do estatuto, para os titulares de uma pensão que declarem fixar o seu domicílio nos países abaixo citados, são fixados da forma seguinte:

Grécia	107,9
Italia	97,5

5. Com efeitos em 1 de Janeiro de 1983, os coeficientes de correcção aplicáveis à pensão, de acordo com o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 83º do estatuto, para os titulares de uma pensão que declarem fixar o seu domicílio nos países abaixo citados, são fixados da forma seguinte:

Bélgica	103,0
Dinamarca	120,1
Alemanha	111,2
França	106,8
Irlanda	98,7
Luxemburgo	103,0
Países Baixos	108,3
Reino Unido	106,7

Artigo 2º

1. Com efeitos em 16 de Novembro de 1982, o coeficiente de correcção aplicável à pensão e aos subsídios das pessoas referidas no artigo 2º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 160/80 (1) e que declarem fixar o seu domicílio em Itália é fixado da forma seguinte:

Itália	124,8

2. Com efeitos em 1 de Janeiro de 1983, os coeficientes de correcção aplicáveis à pensão e aos subsídios das pessoas referidas no artigo 2º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 160/80 são fixados da forma seguinte:

Bélgica	117,3
Dinamarca	143,6
Alemanha	107,0
França	128,1
Irlanda	107,0
Luxemburgo	117,3
Países Naixos	104,6
Reino Unido	90,7

3. Se o titular da pensão declarar que fixao seu domicílio num país diferente dos mencionados no presente artigo, o coeficiente de correcção aplicável à pensão é idêntico ao fixado para a Bélgica.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 18 de julho de 1983.

Pelo Conselho

O Presidente

Y. CHARALAMBOPOULOS

(1) Coeficiente provisório.

(2) JO nº L 20 de 26. 1. 1980, p. 1.